



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

346

Ofício Pregão nº 50/17

Pregão Presencial nº 65/17 – Registro de Preços de carnes, embutidos, frios e pão de queijo

Pirassununga, 18 de agosto de 2017.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação interposta.

Quanto ao pedido de esclarecimento se escritório comercial com armazenamento e transporte por conta de terceiros, qual deverá ser o documento apresentado para atender ao item IX , subitem 9.2.1, alínea "d"?

Conforme manifestação do Setor de Vigilância Sanitária da municipalidade, a empresa deverá apresentar o documento solicitado, inclusive porque a empresa solicitante tem como atividade principal o CNAE 4729-6/99, o qual é sujeito a Licença da VISA.

Acrescento ainda, que no Edital não é permitida a subcontratação.

Por fim, informo que diante da decisão de impugnação, o edital será retificado e a sessão que encontra-se agendada para o dia 25 de agosto, está suspensa, inclusive para julgamento de nova impugnação.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



Processo Administrativo nº 3763/2017

Pregão Presencial nº 65/2017

À Procuradoria Geral do Município

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o Registro de Preços de carnes, embutidos, frios e pão de queijo para o Setor de Merenda Escolar, cuja sessão encontra-se agendada para o dia 25 de agosto.

A empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA encaminhou impugnação referente ao Edital datado de 31 de julho, porém, na data em que esta Seção teve conhecimento da impugnação, novo Edital já havia sido publicado. Tendo em vista que não houve alteração no descritivo dos itens, tampouco nas exigências técnicas e mesmo que a empresa não cumpriu todas as formalidades para a impugnação, esta Pregoeira optou pela realização da análise dos apontamentos.

Os autos foram encaminhados à unidade requisitante, vez que a impugnação tratava-se de ordem técnica e a Nutricionista responsável manifestou-se às fls. 312/321:

I - Quanto ao KIBE DE CARNE BOVINA, poderá ser aplicada a margem de 20% a mais ou a menos apenas para o VCT.

II - Referente às ALMÔNDEGAS BOVINAS CONGELADAS alega que por um erro de digitação, foi suprimido do descritivo a palavra APROXIMADAMENTE, conforme descrito nos demais itens. Desta forma, será considerado como atendido o produto que apresentar peso unitário de APROXIMADAMENTE 25g.

III - O Edital retificado, melhor esclarece a questão da entrega ponto a ponto, informando que poderá ocorrer de forma esporádica, citando inclusive, o número de unidades.

IV - Quanto aos laudos bromatológicos, afirma que aceitará laudos oriundos de outros laboratórios que não aos apontados no edital, desde que junto com o laudo seja anexado o credenciamento do laboratório para a realização das análises solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

327
R

Referente ao registro do produto e do licitante no SISP ou SIM, deve a licitante apresentar os comprovantes devidamente aprovado pelo órgão dos registros do estabelecimento, bem como do produto acompanhado do croqui de rótulo, conforme descrito em cada item e estabelecido no item 6.11 do Anexo I – Termo de Referência.

V – Quanto a exigência do sódio e gordura, informa que a Resolução apontada pela impugnante foi revogada e a que encontra-se vigente é a 26/2013 – FNDE e ainda, que os produtos a serem adquiridos comporão o cardápio com outros ingredientes, reafirmando que a forma exigida no Edital estão de acordo com a legislação vigente.

VI – Cita o item 6.7 do Edital, o qual estabelece que “o transporte dos produtos perecíveis deverá ser feito em veículos com carroceria fechada, refrigerada/isotérmica, com certificado de vistoria concedido pela autoridade sanitária (artigo 453, parágrafo 4º do Decreto Estadual 12.342 - Portaria 15 do Controle de Vigilância Sanitária (CVS) e CVS nº 06 de 17/11/1999 com temperatura mínima de -15º C”, o que significa que a qualquer momento a municipalidade poderá solicitar a comprovação, vez que a empresa deverá atender integralmente o instrumento convocatório.

Pelos motivos acima expostos, acompanho, s.m.j., a manifestação técnica do Setor de Merenda Escolar, julgando a impugnação parcialmente procedente, devendo serem retificados os pontos aceitos pela unidade requisitante.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e manifestação quanto às impugnações interpostas.

Pirassununga, 15 de agosto de 2017.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº3763 / 2017
À Seção de Licitação

Ciente.

Considerando que os apontamentos são mais técnicos que propriamente jurídicos, e que foram analisados pela equipe técnica do Setor de Merenda Escolar do Município, nada a opor com relação à retificação do edital no que tange aos pontos da impugnação que foram acatados pela equipe técnica.

Retorno os autos.

Pirassununga, 16 de agosto de 2017.


Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Resposta Técnica ao Pedido de Impugnação

Pregão Presencial nº 65/2017

Edital nº 82/2017

Processo Administrativo nº 3763/2017

Impetrante: DISTRIBUIDORA NANCY LTDA

O Departamento de Alimentação Escolar da Prefeitura Municipal de Pirassununga nos atributos que lhe são pertinentes vem por meio apresentar justificativa técnica acerca do pedido de impugnação, apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, ao Edital em epígrafe.

Lembramos que após o protocolo deste pedido de impugnação, já foi disponibilizado novo Edital Retificado, desta forma, para que o baste será respondido tecnicamente aos pedidos pontuados pela impetrante já considerando o atendimento ao Edital 82 e ao Edital 82 retificado.

Sendo assim o Departamento técnico da Alimentação Escolar esclarece:

A. Solicitação de Valor Calórico Centesimal máximo de 100cal para o produto KIBE DE CARNE BOVINA CONGELADO

A impetrante, inicialmente faz comparativo do valor nutricional de um produto cuja fonte é proteica, com um produto destinado a alimentação especial com restrição de calorias (adoçante Zero Cal), ou seja, produtos com propósitos de aplicabilidade diferentes, o que já tornaria a comparação equivocada, para alegação da exigência máxima de valor calórico estar baixíssimo. Alimentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



fonte proteica devem ser comparados com outros alimentos de fonte proteica como segue, com base na Tabela de Composição de Alimentos (TACO):



- Abadejo – 59 kcal/100g
- Cação – 116kcal/100g
- Carne bovina moída (acém) – 137kcal/100g
- Carne bovina moída (patinho) – 144kcal/100g
- Peito de frango – 119Kcal/100g
- Sassami (frango) – 120kcal/100g

Como pode-se ver quando comparados produtos de mesma destinação no cardápio escolar o VCT estabelecido para o item KIBE BOVINO, não é discrepante como apontado pela impetrante.

Sob a alegação de que não há legislação vigente que defina parâmetros máximos como o estabelecido, lembramos que todo o cardápio bem como toda a aquisição de gêneros é baseada na legislação vigente conforme pontuada nas págs 22 e 28 do referido edital, inclusive apontando a aplicabilidade da Resolução 26 – FNDE, que define:

Art. 16 Para as preparações diárias da alimentação escolar, recomenda-se no máximo:

I – 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III – 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

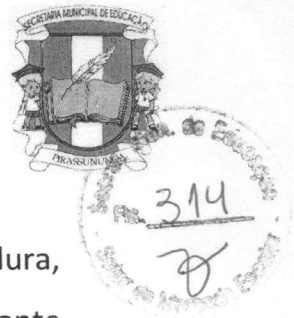
IV – 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Ou seja, se eu tenho restrição na energia oriunda de carboidrato e de gordura, eu obrigatoriamente tenho restrição ao VCT, equivocadamente a impetrante alegou não haver legislação que fizesse tal restrição.

Acreditamos ter a impetrante se equivocado ao proceder este questionamento, visto que no transcorrer de sua alegação ela inclusive se confunde citando que não é possível uma almondega de 30g possa conter apenas 100calorias.

Ressaltamos que o produto com restrição no edital de 100calorias é o KIBE BOVINO, o descritivo da almondega é diferente do kibe e para a ALMONDEGA é estabelecido o mínimo de 230cal.

Julgamos ainda importante salientar que a composição do kibe deve apresentar VCT inferior ao da almondega, visto que este é adicionado de TRIGO e conforme define a Resolução 26 – FNDE, a oferta de carboidrato deve ser controlada e a única forma de garantir a redução na oferta de carboidrato deste produto pe estabelecendo LIMITE MÁXIMO DE VCT.

Porém se a impetrante sentir-se prejudicada assim como os demais licitantes, poderá ser considerada a aplicabilidade da margem de 20% a mais ou a menos APENAS para o VCT, visto que se aplicado aos demais nutrientes estaria desatendendo as exigências da regulamentação do Programa de Alimentação Escolar vigente.

B. Peso unitário do produto ALMONDEGAS BOVINAS CONGELADAS

A impetrante, novamente traz no transcurso de seu pedido a alegação de que seria infundada a exigência de valor calórico total máximo, conforme já explanado acima toda a definição de valor calórico, bem como dos macro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



micro nutrientes foi realizada fundamentada no que preconiza o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), caso algum produto destoe do definido no Edital, não está apenas desatendendo ao edital mas sim as exigências de produtos destinados a Alimentação Escolar que bastante difere do mercado de varejo comum.

No que tange a exigência de que a unidade de almondega deverá conter formato arredondado característico e peso unitário de 25g, por um erro de digitação foi suprimida a exigência de APROXIMADAMENTE, conforme claramente já definido em todos os demais itens deste edital.

Desta forma será considerado em atendimento o produto que apresentar formato arredondado característico e peso unitário de APROXIMADAMENTE 25g

C. Da solicitação de exigência de entrega ponto a ponto

A impetrante, faz alegação de que a exigência de entrega ponto a ponto apontada estaria transcrita de forma ampla, o que difere do registrado em edital. Talvez a impetrante tenha desatentado que no item IV – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, no subitem 4.1.1 o edital traz:

...Havendo necessidade, a entrega poderá ser ponto a ponto. No total são 55 unidades a serem atendidas esporadicamente, vez que o Setor de Merenda Escolar conta com sua própria logística...

* Edital retificado

Como visto foi pontuada a quantidade de pontos, e a condição das entregas ponto a ponto (**esporádica**) ainda claramente justificada a exigência visto que há frota própria no departamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Seria sim inconsequente por parte deste departamento fazer aquisição de gêneros perecíveis e não considerar as intempéries que podem ocorrer e assim ficar com todo o produto estocado sem condições de distribuição e consequente atendimento ao consumo, visto que para distribuição destes gêneros os veículos têm que ser adequados para a manutenção de temperatura adequada durante a distribuição.

Quanto ao amplo conhecimento das unidades, o departamento entendeu que seria oneroso em custo e dispêndio de tempo do licitante se fizesse exigência de visita técnica aos pontos de distribuição como condição para participação do processo licitatório, visto que estas entregas se ocorrerem serão esporádicas, porém se a impetrante ou qualquer licitante assim desejar poderá estar agendando no departamento até o último dia útil que antecede o processo licitatório, para proceder visita técnica logística aos 55 pontos, não sendo esta obrigatória para participação do certame.

Devendo assim ser mantida a cláusula editalícia como transcrita.

D. Da exigência de laudo bromatológico

No que se refere a exigência de laudo bromatológico expedido por laboratórios oficiais de Universidade Federal, Estadual ou credenciado ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura, julgamos corrigir o que foi apontado pela impetrante mais uma vez, visto que a PRAXE LICITATÓRIA como apontada por ela é a exigência dos laboratórios por este edital solicitadas, como pode ser conferido junto aos processos de aquisição do Governo do Estado de SP, bem como demais municipalidade aqui da redondeza; o que não trata-se de prática comum é o solicitado pela impetrante, ou seja, a aceitação de laudos emitidos por laboratórios vinculados a Secretaria da Agricultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Porém este departamento poderá aceitar laudos oriundos de outros laboratórios que não os apontados no edital, desde que junto com o laudo seja anexado o credenciamento do laboratório para realização das análises solicitadas.

E. Da de registro do produto e do licitante no SISP ou SIM

Lembramos que todos os produtos neste processo elencados são produtos processados, e conforme determina o novo RIISPOA, a regulamentação de estabelecimentos e produtos processados dá-se pelo Ministério da Agricultura em sua esfera federal. Ou seja, não há legalidade na comercialização de produtos processados (almondega/kibe/presunto/mussarella) por estabelecimentos regulamentos por SISP ou SIM que não a venda apenas no balcão.

Porém, para não incorrer em deixar estabelecimentos com estes registros, o edital prevê sim na descrição dos itens no Termo de Referência que o produto/estabelecimento deverá ter número de registro no SIF, SISP ou SIM, talvez a impetrante não tenha percebido tal informação no descritivo dos itens.

Devendo para atendimento apresentar os comprovantes devidamente aprovados pelo órgão dos registros do estabelecimento, bem como do produto acompanhado do croqui de rotulo como já solicitado no edital em epigrafe.

F. Da exigência de sódio e gordura de acordo com a Resolução 38/2009 - FNDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Mais uma vez a impetrante faz alusão a normas e legislações técnicas erroneamente, visto que a Resolução 38/2009 – FNDE foi revogada e o que encontra-se vigente é a Resolução 26/2013 – FNDE, legislação esta que define no seu art. 16:

- V – 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;
- VI – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; e
- VII – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

Como podemos ver a exigência da legislação vigente se faz PER CAPITA ou seja por criança e não por 100g ou 100ml de produto como erroneamente apontado pela impetrante; e ainda considera que a referência deve ser atribuída considerando-se a quantidade de refeições que a criança irá consumir no âmbito escolar.

Já não fosse o bastante lembramos que os gêneros aqui adquiridos não são pratos únicos, ou seja, vão compor uma preparação e esta conseqüentemente um cardápio com outros ingredientes que também apresentam SÓDIO, GORDURA e CARBOIDRATO, desta forma as exigências pontuadas no presente edital estão exatamente como preconiza a legislação VIGENTE do Programa Nacional de Alimentação Escolar

G. Exigência de CEVS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



No transcorrer de seu questionamento a impetrante faz alusões de que seriam desnecessários os apontamentos no referido edital dos parâmetros e na metodologia que serão avaliadas as amostras.

Nos causa estranheza tal questionamento, pois seria imprudente deste departamento proceder sem total clareza de informações avaliação de amostras e documentos técnicos sem definição de metodologia, parâmetros bem como referencias, estaria sim incorrendo no não atendimento o princípio da transparência definido pela lei de licitações.

Já quanto a exigência da apresentação do documento CEVS acreditamos mais uma vez a impetrante não ter se atentado ao edital, pois o mesmo faz exigência deste documentos no item 6.7. O transporte dos produtos perecíveis deverá ser feito em veículos com carroceria fechada, isotérmica/refrigerada, com certificado de vistoria concedido pela autoridade sanitária.....

Logo não cabe fazer as alterações alegadas pela impetrante.

Sendo assim improcedente o Pedido de Impugnação solicitado pela empresa Distribuidora Nancy Ltda.

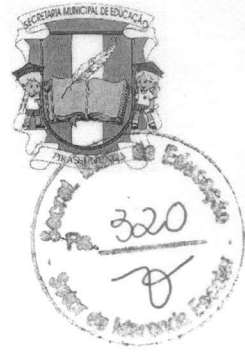

Paula A. Sacco Evangelista
Nutricionista
CRN3 - 11.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Pregão Presencial nº 65/2017

Edital nº 82/2017

Processo Administrativo nº 3763/2017

Reposta ao questionamento fls.:310. Empresa Nutricionalle

Solicitação de entrega ponto a ponto

A entrega será realizada no Setor de Merenda Escolar com solicitação junto a Empresa VENCEDORA com antecedência de 2 dias uteis, conforme necessidade do Setor, podendo ser semanalmente, quinzenalmente, mensalmente ou outra periodicidade que se apresente necessária, dependendo do item e do consumo do mesmo, podendo ainda, em casos esporádicos ser solicitado a entrega ponto a ponto conforme já descrito em edital item IV – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, no subitem 4.1.1 o edital traz:

...Havendo necessidade, a entrega poderá ser ponto a ponto. No total são 55 unidades a serem atendidas esporadicamente, vez que o Setor de Merenda Escolar conta com sua própria logística...

Como visto foi pontuada a quantidade de pontos, e a condição das entregas ponto a ponto (**esporádica**) ainda claramente justificada a exigência visto que há frota própria no departamento.

Quanto ao amplo conhecimento das unidades, o departamento entendeu que seria oneroso em custo e dispêndio de tempo do licitante se fizesse exigência de visita técnica aos pontos de distribuição como condição para participação do processo licitatório, visto que estas entregas se ocorrerem serão esporádicas, porém se a impetrante ou qualquer licitante assim desejar poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE MERENDA ESCOLAR



estar agendando no departamento até o último dia útil que antecede o processo licitatório, para proceder visita técnica logística aos 55 pontos, não sendo esta obrigatória para participação do certame.

Pirassununga, 14 de agosto de 2017


Paula A. Sacco Evangelista
Nutricionista
CRN3 - 11.235